



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 1/2024**OBJETO:** 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 02/2021 - AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DE OBRA - CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE OBRA - REGRA DE TRANSIÇÃO.**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.332059/2023-04**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00301/2023/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO n. 19662/2023/PF-ANTT/PGF/AGU.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO**EMENTA**

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 02/2021, A SER CELEBRADO ENTRE A ANTT E A VIA BRASIL BR163 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. NECESSIDADE DE INCLUIR EXCEÇÃO À REGRA ESTIPULADA NA SUBCLÁUSULA 7.10.3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO. PROPOSTA DE ESTABELECIMENTO DE REGRA TEMPORÁRIA PARA PERMITIR A AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DE OBRA COM APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO A POSTERIORI. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 02/2021, a ser celebrado entre a ANTT e a Via Brasil BR163 Concessionária de Rodovias S.A., com vistas a estabelecer situação excepcional em que será permitida a autorização de início de obra após a entrega do projeto executivo sem o certificado de inspeção, em exceção à regra estipulada na subcláusula 7.10.3 do contrato, para as obras da frente de ampliação de capacidade e melhorias do item 3.2 do Programa de Exploração da Rodovia (PER), previstas para serem executadas até o 5º ano de concessão.

2. DOS FATOS

2.1. Em 25/09/2023, a ANTT enviou o Ofício Circular SEI nº 2067/2023/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 19921324) às Concessionárias Ecovias do Araguaia, Via Brasil, RioSP e EcoRioMinas, solicitando manifestação sobre o interesse em realizar termos aditivos aos Contratos de Concessão correspondentes, para permitir uma regra temporária de autorização de início de obra com apresentação do certificado de inspeção do projeto executivo a posteriori, considerando a dificuldade que as concessionárias têm encontrado para apresentar tais projetos com certificado em prazo compatível com as datas exigidas no PER.

2.2. Em resposta, a Concessionária Via Brasil BR-163 demonstrou interesse em realizar o referido Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 02/2021, conforme a carta OF.GCC.0412.2023 (SEI nº 19613794), datada de 18/10/2023.

2.3. Em 31/10/2023, por meio da Nota Técnica - ANTT nº 7596/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 19939697), a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), opinou pela viabilidade técnica da proposta de regra temporária que permita a autorização de início de obra com apresentação do certificado de inspeção do projeto executivo a posteriori, entendendo ser conveniente, oportuno, vantajoso e de interesse público, que a alteração dessa obrigação ocorra por .

2.4. No mesmo dia 31/10/2023, a Concessionária Via Brasil BR-163 recebeu a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 19941771) para sua ciência e concordância, através do Ofício nº 35907/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 19943049).

2.5. A anuência da Concessionária à proposta da minuta do 2º Termo Aditivo foi apresentanda através do Ofício nº 35907/23/GEGIR (SEI nº 20069629), de 07/11/2023, juntamente com a Declaração de Veracidade (SEI nº 20069647), de 06/11/2023.

2.6. Instada a se manifestar pelo Despacho COGIP (SEI Nº 20113305), a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF-ANTT) opinou pela viabilidade jurídica da proposta, mas recomendou algumas alterações na redação das cláusulas primeira e segunda da minuta do Termo Aditivo elaborada pela SUROD.

2.7. Após acolher as recomendações da PF-ANTT, a SUROD submeteu a nova minuta de Termo Aditivo (SEI nº 20773036) à Concessionária em 12/12/2023, nos termos do Ofício SEI nº 40762/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 20773457).

2.8. Em 21/12/2023, a Concessionária encaminhou sua concordância em relação às cláusulas, conforme a carta OF.GCC.0460.2023 (SEI nº 21020182), acompanhada da Declaração de Veracidade (SEI nº 21020188).

2.9. Em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou em 28/12/2023 o Relatório à Diretoria SEI nº 676/2023 (SEI nº 21081579), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 02/2021, nos termos da Minuta de Termo Aditivo acostada aos autos (SEI nº 21107919).

2.10. Também seguiram com o Relatório supracitado as minutas de Termo Aditivo (SEI nº 21107919), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 21081314) e de Deliberação (SEI nº 21081443), bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 21083191), por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.11. Assim, no mesmo dia 28/12/2023, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 21115203).

2.12. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria no próprio dia 28/12/2023, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 21118642).

2.13. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.976, de 07/04/2022, a saber:

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. A presente proposta trata-se de regra temporária para permitir a autorização de início de obra com apresentação do certificado de inspeção do projeto executivo *a posteriori*, dessa forma a proposta em questão não está alterando as obrigações previstas em contrato.

3.3. Essa possibilidade de flexibilização quanto a apresentação do certificado de inspeção visa mitigar o atraso do início das obras obrigatórias, com vistas à economicidade e eficiência do serviço público, evitando retrabalho nas análises de pedidos emergenciais de início de obra, consequentemente, evita prejuízos aos usuários da rodovia devido ao atraso com execução de obras.

3.4. Como é sabido, não é de interesse público, tampouco existe vantajosidade à Administração Pública e ao parceiro privado (concessionária), que o mecanismo da inspeção e certificação acreditada represente um "gargalo" no processo ou um caminho crítico no cronograma de execução dos investimentos do contrato de concessão.

3.5. Ademais, conforme se verifica na Instrução Normativa ANTT nº 19/2023, há previsão semelhante para as obras que integram a Fase de Trabalhos Iniciais do PER, a saber:

Art. 18. Ficam dispensados de inspeção os projetos executivos de obras e serviços relativos às obras e serviços inicialmente previstos no contrato de concessão de caráter periódico ou rotineiro, quais sejam:

[...]

§ 2º A concessionária de infraestrutura rodoviária poderá iniciar os serviços após a entrega do projeto executivo sem o certificado de inspeção, para obras que integram a fase de trabalhos iniciais, devendo apresentar o projeto devidamente certificado previamente à conclusão dos trabalhos iniciais. (Grifou-se)

3.6. Isto posto, sobre o tema, o Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021, conforme alterado pelo Termo Aditivo nº 001/2023, prevê que a entrega do certificado de inspeção de projetos executivos é requisito para o recebimento do projeto executivo pela ANTT, a saber:

7 Projetos

[...]

7.2 A Concessionária deverá receber não objeção da ANTT para a execução de obras e serviços mediante a submissão de anteprojeto, exceto na hipótese prevista na subcláusula 7.2.5, bem como apresentar projeto executivo como condição para o início da execução correspondente, obedecendo os prazos estabelecidos nesta cláusula e, suplementarmente, em regulamentação da ANTT.

7.2.1 Os procedimentos de análise de anteprojetos e apresentação de projetos executivos deverão ser considerados como parte do prazo para obtenção da autorização de início de obras.

[...]

7.10 A Concessionária deverá, conforme regulamentação específica da ANTT, apresentar certificado de inspeção de projetos executivos emitido por organismo de inspeção acreditado pelo INMETRO para o escopo de inspeção de Projetos de Rodovia, ou por outro órgão ou entidade que lhe suceda nas suas competências institucionais.

[...]

7.10.2 O organismo de inspeção contratado pela Concessionária deve ser qualificado como tipo A ou C, na forma do Regulamento para inspeção Acreditada de Empreendimentos de Infraestrutura do INMETRO.

7.10.3 A entrega do certificado de inspeção, na forma do item 7.10, é requisito para o recebimento do projeto executivo pela ANTT.

3.7. Diante do exposto, por se tratar de uma exceção por um determinado período e visando a uniformização com demais Contratos de Concessão da 4ª Etapa, a SUROD sugere o seguinte texto para a alteração contratual conforme as sugestões da Concessionária Ecovias do Araguaia e EcoRioMinas Concessionária de Rodovias:

7.10 A Concessionária deverá, conforme regulamentação específica da ANTT, apresentar certificado de inspeção de projetos executivos emitido por organismo de inspeção acreditado pelo INMETRO para o escopo de inspeção de Projetos de Rodovia, ou por outro órgão ou entidade que lhe suceda nas suas competências institucionais

[...]

7.10.2 O organismo de inspeção contratado pela Concessionária deve ser qualificado como tipo A ou C, na forma do Regulamento para inspeção Acreditada de Empreendimentos de Infraestrutura do INMETRO.

7.10.3 A entrega do certificado de inspeção, na forma do item 7.10, é requisito para o recebimento do projeto executivo pela ANTT, exceto nos casos previstos a seguir:

(i) A concessionária de infraestrutura rodoviária poderá iniciar as obras após a entrega do Projeto Executivo sem o certificado de inspeção, para obras que integram a fase de obras obrigatórias (ampliações e melhoramentos) previstas até o 5º ano de Concessão, devendo apresentar o Projeto Executivo devidamente certificado previamente à conclusão das obras. [Grifou-se]

3.8. Em relação ao instrumento proposto, temos que a Resolução ANTT nº 6.000/2022 indica que a inclusão ou alteração de obra ou serviço no Contrato de Concessão deve ser realizada via Termo Aditivo, conforme transcrição parcial abaixo:

Obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão

[...]

Art. 46. A inclusão ou alteração de obra ou serviço no contrato de concessão poderá ser promovida mediante deliberação da Diretoria em termo aditivo contratual, cujos efeitos tarifários serão incorporados por meio da revisão extraordinária ou quinquenal, nos termos da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, com base em projeto executivo aceito.

Parágrafo único. Investimentos em consonância com os programas governamentais estabelecidos, principalmente voltados à segurança viária, inclusive os associados à tecnologia, conforme definições da área competente, poderão ser celebrados por meio de termo aditivo, cujos efeitos tarifários serão incorporados no âmbito das revisões extraordinárias. (Grifou-se)

3.9. Assim, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com respaldo legal, contratual e regulamentar, além de ter sido aceita pela Concessionária Via Brasil BR-163, proponho a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 02/2021, na forma da minuta acostada aos autos (SEI nº 21377807).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 02/2021, a ser celebrado entre a ANTT e a Via Brasil BR163 Concessionária de Rodovias S.A., nos termos das minutas de Termo Aditivo (SEI nº 21377807), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 21377808) e de Deliberação (SEI nº 21377809) acostadas aos autos .

Brasília, 15 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 15/01/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21377805** e o código CRC **D75E7C83**.